

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0430/91

INTERESSADO: CAIO ALEXANDRINO COSTA AREIAS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - 1º grau -EEPSG "Homero Fernando Milano"/ Itaquaquecetuba

RELATORA : Consª Cleusa Pires de Andrade

PARECER CEE Nº 819/91 - APROVADO EM: 19/06/91
Comunicado ao Pleno em 10/07/91

1. HISTÓRICO

Os genitores de CAIO ALEXANDRINO COSTA AREIAS solicitam a este Conselho seja seu filho matriculado na 4ª série do 1º grau.

O menor nasceu em 04 de janeiro de 1982 e é a seguinte sua escolaridade:

- em 1989, com 07 anos, foi matriculado no Ciclo Básico inicial e, após o período preparatório de cerca de 15 dias, a professora verificou que ele era capaz de ler corretamente, de escrever e de efetuar as quatro operações. Diante disso, ele se desinteressou pelas atividades da classe.

A direção conversou a respeito com a coordenadora do Ciclo Básico e foi decidido colocá-lo, a título de experiência, na classe do ciclo de continuidade. Com essa medida o interesse dele melhorou e passou a acompanhar a classe de modo excelente.

O problema foi levado ao conhecimento do Supervisor e ao Delegado de Ensino os quais aconselharam que os pais o colocassem em escola particular para poder desenvolver seu potencial.

Em 1990, foi matriculado no Ciclo Básico de continuidade e frequentou a 3ª série, como ouvinte.

A Delegada de Ensino diz que o aluno esta em condições de frequentar, em 1991, a 4ª série e sua idade cronológica é de 09 anos.

2. APRECIAÇÃO

O presente caso aborda uma aceleração de escolaridade que e condenada pelo Parecer CEE Nº 792/80 que determina:

"Podemos defrontar-nos com três tratamentos distintos na educação de alunos talentosos, a que nos referimos, e que antecipam seu ingresso no 1º grau: permite-se que saltem etapas na hierarquia escolar; isolam-se tais alunos para uma educação especial; acolhem-se os alunos com outros de faixa normal e se propiciam aos primeiros as atividades "a mais" por que se interessam, enriquecendo suas experiências segundo seus talentos. A terceira hipótese é a mais recomendada, atualmente, e a que oferece maiores possibilidades de êxito no atendimento escolar a essas crianças".

Por outro lado, ao ser colocado na 3ª série novo ouvinte, foi contrariado o Parecer CEE nº 399/76, que assim determina:

"1. Seja reiterada a todos os estabelecimentos escolares vinculados ao sistema estadual a proibição de matrícula condicional em qualquer serie ou grau de ensino.

2. A verificação da regularidade da documentação de matrícula deve ser feita imediatamente ao início do ano letivo. A conclusão do trabalho não pode ultrapassar o primeiro mês de aulas, para ensejar a correção de eventuais equívocos".

Com o evento da Del. CEE nº 14/86, ficaram proibidas, desde 1987, as matrículas de crianças, na 3ª serie do 1º grau, que cursaram apenas um ano de Ciclo Básico.

O aluno foi submetido a uma avaliação psicológica que comprovou ter ele desempenho próprio de criança de 10 anos, acima, portanto, de seu grupo social, sendo-lhe recomendada psicoterapia lúdica.

O aluno tem a seu favor o fato de estar frequentando satisfatoriamente, a 4ª série do 1º grau, colocando este Colegiado diante de uma situação de fato, cuja reversibilidade lhe é prejudicial.

Este Conselho tem advertido as Delegacias de Ensino para que orientem suas escolas no fiel cumprimento da legislação.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

a) em caráter excepcional, regulariza-se a matrícula de Caio Alexandrino Costa Areias na 4ª série do 1º grau, em 1991, na EEPSPG "Homero Fernando Milano", de Itaquaquecetuba - D.E. de Itaquaquecetuba - DRE-5-Leste.

b) advirta-se a escola pela irregularidade praticada.

c) deve a D.E. orientar suas escolas sobre a legislação vigente.

São Paulo 12 de junho de 1991.

a) Consª Cleusa Pires de Andrade
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barretto, Maria Eloisa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Cleiton de Oliveira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de junho de 1991.

a) Cons^a MELÂNIA DALLA TORRE
VICE - PRESIDENTE